



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000421722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029881-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado FRANCISCO ERINEUDO DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2029881-17.2025.8.26.0000
Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Agravado: Francisco Erineudo Duarte
(Voto n° 43,702)

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO APENAS PARA DETERMINAR QUE SE AGUARDE A DECISÃO DE MÉRITO DEFINITIVA - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONDENADA A EMITIR AS GUIAS NECESSÁRIAS AO PROCEDIMENTO INDICADO AO AUTOR, DIAGNOSTICADO COM CARCINOMA DE TIREÓIDE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$2.000,00, LIMITADA A 30 DIAS - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NO PRAZO JUDICIAL CONCEDIDO - “ASTREINTES” DEVIDAS - REDUÇÃO DA MULTA PERSEGUIDA NO INCIDENTE - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADAS - ACUMULAÇÃO DECORRENTE DA DESÍDIA DA PARTE EM ATENDER AO COMANDO JUDICIAL - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 55/57 dos autos principais que, no bojo da ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório, acolheu parcialmente a impugnação apenas para determinar que se aguarde a decisão de mérito definitiva.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que não houve o descumprimento da obrigação, sendo as *astreintes* indevidas; subsidiariamente, sustenta a excessividade do valor e a necessidade de sua redução.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negado o efeito suspensivo pretendido (fls. 15/18).

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "A detida análise dos autos revela tratar de obrigação de fazer, em que a tutela de urgência foi concedida para determinar à requerida a emissão das guias necessárias para a realização do procedimento de que necessita o autor, diagnosticado com carcinoma de tireoide, em 5 dias, sob pena de multa de R\$2.000,00 por dia, limitada a 30 dias (fls. 33/35, origem).

"Constatado o descumprimento da obrigação, o MM. Juiz majorou a multa diária para R\$4.000,00, limitada a R\$120.000,00 (fls. 44/45, origem).

"A r. sentença tornou definitiva a liminar e condenou a requerida a reembolsar integralmente os custos do procedimento (fls. 494/497, origem).

"Alegando o descumprimento da determinação, o autor instaurou cumprimento provisório para compelir a requerida a cumprir a obrigação de fazer e pagar as *astreintes* incidentes (Proc. 0049445-41.2024.8.26.0100).

"Intimada, a executada apresentou impugnação alegando a necessidade de concessão de efeito suspensivo; o excesso na execução; a obrigação de fazer foi cumprida; a multa arbitrada é excessiva (fls. 44/47, origem). Houve o depósito em garantia do juízo.

"Sobreveio a r. decisão impugnada que acolheu parcialmente a impugnação apenas para determinar que se

aguarde a decisão de mérito definitiva (fls. 55/57, origem).

2.- "O r. pronunciamento não merece reparos.

"No caso, a executada foi pessoalmente intimada em 10.06.2024 (fls. 41 dos autos principais), mas a comprovação foi efetivada somente em 28.10.2024 (fls. 37/39 dos autos principais).

"Assim, a despeito da irresignação da agravante, como pertinentemente observou o MM. Juiz a quo, 'As multas pelo atraso, portanto, incidiram durante 44 dias, totalizando o valor de R\$ 146.000,00, vez que foram 13 dias de descumprimento sob a pena da primeira multa e 31 sob a pena da segunda multa (que alcançou seu limite de R\$ 120.000,00)' (fls. 55/57, origem).

"Por isso, conclui-se ter havido o descumprimento da ordem judicial, nada obstando que a agravante seja compelida a suportar a multa judicialmente fixada.

"No que pertine ao valor das *astreintes* arbitradas, como cediço, é lícito ao julgador, a qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa, conforme se mostre insuficiente ou excessiva, consoante, aliás, o disposto no § 1º do art. 536 e § 1º do art. 537 do CPC.

"Contudo, no caso concreto, a multa diária pelo descumprimento da obrigação é devida, ressaltando que não foi arbitrada em valor excessivo (R\$2.000,00 dia) e em vista da gravidade da doença e o poder econômico da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

recorrente, tendo se avolumado apenas em decorrência de sua desídia no atendimento dos comandos judiciais, o que culminou com a majoração das *astreintes* posteriormente.”

3.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao agravo de instrumento.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica